



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 151, DE 2013

Cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrente do contrato de trabalho do empregado doméstico será recolhida em Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD) observando-se as seguintes alíquotas:

a) contribuição previdenciária a cargo do empregado doméstico, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

b) contribuição previdenciária a cargo do empregador, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

c) contribuição social para o financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de outros concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo do empregador, no importe de um ponto percentual;

d) contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em valor correspondente a um por cento do salário-de-contribuição;

Art. 2º Compete ao empregador efetuar o desconto referente à alínea a do art. 1º e promover o recolhimento conjunto das contribuições compreendidas na GTD, até o décimo quarto dia do mês seguinte ao mês de competência, na forma de regulamento.

Art. 3º O empregador deverá manter as Guias Únicas do Trabalho Doméstico que utilizar, pelo prazo prescricional máximo referente às contribuições recolhidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é apresentado no intuito de simplificar e de reduzir os custos do contrato de trabalho doméstico.

Como todos sabemos, a Emenda à Constituição nº 72, de 2013, que regulamenta o trabalho doméstico é uma das medidas legislativas de maior destaque nesta Sessão Legislativa, pela sua dimensão simbólica e pelos notáveis efeitos sociais que gerou e gerará.

Ocorre que, em nosso entendimento, a despeito da justa e adequada extensão dos direitos dos empregados domésticos, temos de levar em conta, também as necessidades dos empregadores domésticos.

O trabalho doméstico se reveste, sem dúvida, de características especiais, decorrentes do fato de que é prestado por trabalhador no âmbito residencial do empregador em atividade sem caráter lucrativo.

Por esse motivo, o empregador doméstico se caracteriza por ser pessoa ou unidade familiar, que muitas vezes não possui conhecimento jurídico adequado para a prática das rotinas administrativas referentes à manutenção do contrato.

Refiro-me especificamente à necessidade de guias diferentes para os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É injusto que, para conveniência do Estado e em detrimento do contribuinte, seja mantido esse modelo.

O exemplo do Simples já demonstra ser factível a adoção de guia única para o recolhimento de diversos impostos e contribuições, por esse motivo apresento o presente projeto, de recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico, por meio de um único documento, a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD).

Um único documento para facilitar de forma marcante, o mister do empregador doméstico, ao permitir que um único e simplificado documento seja utilizado para promover todos os recolhimentos incidentes.

Não nos parece que haja qualquer problema no tocante à operacionalização da medida, dado que o Simples já reúne número bem maior de impostos e contribuições, de natureza diversa, e permite seu recolhimento por meio de documento único.

Aproveitamos a ocasião para estabelecer valores distintos de recolhimento do trabalho doméstico, de forma a reduzir seu custo para o empregador e para o empregado. Essa redução, entendemos, será essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico, combatendo esse que é o principal problema que o aflige.

Dadas suas evidentes qualidades e a sua necessidade, pedimos, a nossos pares seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trAs Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **7º**

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Trabalhadores urbanos e rurais.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

.....

.....

(*Às Comissões de Comissão de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 30/04/2013.